



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso I, Lei nº 8.666/1993. Ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados no âmbito da administração pública (Banco de Preços). Análise Jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 23.000026-6, proposta de contratação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, para disponibilização de senhas de acessos a ferramenta denominada **Banco de Preços**, que consiste em um sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, de modo a auxiliar os trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria Administrativa - **COADM**.
2. Observa-se que acostada aos autos a proposta de preços (0545835) da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 07.797.967/0001-95, no valor de R\$21.730,00 (vinte e um mil setecentos e trinta reais) para acesso ilimitado durante o período de 01 (um) ano para 04 (quatro) usuários com perfil de acesso não simultâneos.
3. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:
 - a) Termo de Referência nº 8/2023 (0546362);
 - b) Proposta da Empresa (0545835);
 - c) Análise Técnica nº 8/2023 da **DIGCIN** que considerou o Termo de Referência apto para prosseguimento (0546404);
 - d) Autorização do **GABPR** – Despacho nº 2097/2023 (0549268);
 - e) Documentos que comprovavam os valores praticados pela empresa proponente em outros contratos com a Administração Pública, de modo a justificar o preço (0545670);
 - f) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (0549631, 0549632, 0549634, 0549641 e 0549643);
 - g) Certidões de Exclusividade (0545683, 0545684 e 0549639);
 - h) Documentos relativos à habilitação jurídica (0549636, 0550240 e 0550242);
 - i) Autorização nº 16/2023 emitida pela Coordenadoria de Finanças contendo detalhamento da dotação orçamentária (0549803);

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.
6. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei 8.666/1993.

7. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de dispensa e inexigibilidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[grifei]

8. Dessa forma, constata-se, no próprio dispositivo, a possibilidade de contratação de bens/serviços por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Assim, as “Certidões de Exclusividade” apresentadas pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, atesta que se trata de empresa exclusiva possuidora da ferramenta “Banco de Preços”, com especificações técnicas únicas, podendo ser invocada a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

9. Neste sentido, destaca-se a doutrinado Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”

10. O produto “**Banco de Preços**” é fornecido, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, para diversos órgãos e entidades da União, Estados e Municípios. No âmbito da União, destaca-se, a título de exemplo, o Tribunal de Contas da União, que adquiriu a ferramenta “Banco de Preços” mediante inexigibilidade de licitação, haja vista presentes os requisitos permissivos para a não realização do certame, quais sejam, a ausência de competição por se tratar de uma ferramenta exclusiva, tornando-se a disputa inútil, contrária ao interesse público. Nota-se, inclusive, que o TCU emitiu Atestado de Capacidade Técnica trazendo a informação de que a referida empresa vem executando satisfatoriamente contrato com mesmo objeto que se pretende adquirir, ou seja, senha de acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública (Banco de preços).

11. Contudo, não se pode olvidar da necessidade de exibição da razão da escolha do fornecedor e da justificativa de preço, nos autos da contratação por inexigibilidade.

12. Diz o art. 26 da Lei nº. 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

[grifei]

13. Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

14. No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Concernente a justificativa de preço vê-se que foi acostado aos autos documentos que

comprovam que o preço constante da proposta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, é o mesmo praticado em contratações com outros órgãos públicos e, quanto a razão da escolha, esta ocorreu pelo fato da empresa possuir uma ferramenta (Banco de Preços) com características singulares que vão de encontro com a necessidade da unidade técnica requisitante - **COADM**. Ademais, vale dizer que a contratação atende perfeitamente ao princípio da economicidade, considerando que embora sejam 02 (duas) licenças contratadas, a empresa proponente ofertou uma cortesia de mais um acesso à ferramenta, perfazendo um total de 03 (três) licenças.

15. Concernente ao Termo de Referência nº 8/2023 (0546362) é relevante fazer algumas considerações. A definição mais atual de termo de referência foi trazida pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, onde enumera o que necessariamente precisa conter no referido documento. Fazendo a leitura do inciso XI do artigo 3º e suas alíneas, verifica-se que as questões a serem abordadas neste dispositivo seriam de natureza técnico-administrativa e não de cunho jurídico, tanto o é, que incumbiu à **DIGCIN** realizar a análise técnica do referido documento. Entretanto, foi possível perceber que a informação trazida no texto do **item 3.1.**, bem como no quadro descritivo deste subitem, onde constou a expressão: “...com sistema de pesquisas baseado nas Instruções Normativas nº 72/2020 e 65/2021...”. Na realidade o número da IN seria 73/2020 e não 72/2020, necessitando, pois, que seja corrigido no termo de contrato.

16. No que diz respeito a minuta do contrato exibida nos autos percebe-se que esta foi elaborada em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que se refere a lei de licitações e contratos administrativos. Todavia, recomenda-se, também, corrigir o número da Instrução Normativa informada no quadro do item 2.1. para IN nº 73/2020.

III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na inexigibilidade de licitação, alicerçado no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que observadas as recomendações dos **itens 15 e 16**.

18. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, quais sejam, portaria de inexigibilidade e extrato resumido do contrato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

19. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

20. É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **VITÓRIA RÉLIO DE CARVALHO, ASSESSOR I**, em 30/01/2023, às 10:56, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0550447** e o código CRC **7E7F575B**.